



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2340006 - PR (2023/0107596-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : VITORINO E FRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : LUANA LEPRE HAWERROTH - PR099861
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BENEFÍCIO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DO ART. 15 DA LEI 9.249/1995. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. EFETIVO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial, em sede de recurso especial repetitivo, firmada nesta Corte Superior, "devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'" (REsp 1.116.399/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 24/2/2010).

2. Ilidir o afirmado pelas instâncias ordinárias, a fim de rever a presença dos requisitos necessários à concessão da redução de alíquota de IRPJ e CSLL, prevista no art. 15 da Lei 9.249/1995 demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2340006 - PR (2023/0107596-5)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : VITORINO E FRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : LUANA LEPRE HAWERROTH - PR099861
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. BENEFÍCIO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DO ART. 15 DA LEI 9.249/1995. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. EFETIVO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial, em sede de recurso especial repetitivo, firmada nesta Corte Superior, "devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'" (REsp 1.116.399/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 24/2/2010).

2. Ilidir o afirmado pelas instâncias ordinárias, a fim de rever a presença dos requisitos necessários à concessão da redução de alíquota de IRPJ e CSLL, prevista no art. 15 da Lei 9.249/1995 demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por VITORINO E FRANCA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.312-1.317).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que: (a) "a discussão em sede do Recurso Especial interposto é objetiva e gira em torno da definição da natureza jurídica da prestação de serviço, já que haveria um benefício tributário no caso de serviço hospitalar, no qual se enquadraria a autora (Agravante), na condição de clínica prestadora de serviços relacionados à cirurgia geral, portanto, está descartada está a

necessidade de avaliação de fatos e provas" (fl. 1.326); (b) "O Recurso Especial interposto pela Agravante não visa qualquer interpretação ou reexame do contexto fático–probatório, mas tão somente demonstrar/harmonizar o entendimento mantido nos autos do REsp 1.116.399/BA que, em sede de recurso repetitivo (Tema 217), reconheceu o direito da recorrente em apurar a base de cálculo para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL nos percentuais de 8% e 12% nos termos do art. 15, § 1º, III, 'a', da Lei 9.249/95" (fl. 1.328).

Ressalta, ainda, que "o princípio da igualdade tributária, elencado no verbete 150, inciso II, da CF de 1988, proíbe distinções arbitrárias, entre contribuintes que se encontrem em situações semelhantes" (fl. 1.331).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

Preliminarmente, cumpre observar a existência de preclusão quanto ao não conhecimento do recurso especial pela inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e quanto à aplicação da Súmula 284/STF, considerando-se a não impugnação pela parte recorrente no ponto, o que impede a sua apreciação neste momento processual.

No mais, cinge-se a controvérsia posta neste recurso à análise do acerto da decisão que deixou de conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

No caso dos autos, na discussão sobre a satisfação dos requisitos para a aplicação da alíquota diferenciada do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, manifestou a seguinte conclusão do voto condutor do acórdão recorrido:

Ora, bem examinados os elementos dos autos, **verifica-se que a impetrante VITORINO E FRANÇA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, formada por dois (02) sócios, médicos, constitui, em rigor, uma sociedade simples (Código Civil, art. 982, caput, parte final), e não uma sociedade empresária (Código Civil, art. 966); ou mais mais exatamente, constitui a assim chamada sociedade uniprofissional, ou seja, aquela cujos profissionais são habilitados ao exercício de uma mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal. É justamente o caso dos sócios da sociedade impetrante, que se deslocam à clínicas e hospitais para ali atuarem, pessoalmente.**

[...]

Por outro lado, pouco importa que as notas fiscais de serviço, trazidas pela impetrante aos autos, sejam emitidas em nome da sociedade, uma vez que isso se dá somente para efeitos fiscais, sendo a responsabilidade pela prestação dos serviços médicos de cada sócio que presta pessoalmente serviços nos hospitais, por força das normas jurídicas e éticas que regem a profissão do médico.

Há ainda outro indício veemente do apontado planejamento fiscal abusivo.

Com efeito, **a sociedade "empresária" impetrante não tem sequer estabelecimento próprio, provido de equipamentos caros (recursos materiais) e empregados (recursos humanos), tendo apontado como "sede da empresa" em seu contrato social o endereço residencial do sócio Luiz Batista de França (Rua Miguel Angelo Remor, 2893, Parque Cidade Jardim, Umuarama- PR - evento 1, CONTRSOCIAL4 e ANEXOSPET9).**

Por outro lado, da GFIP relativa à competência 04/2018, indicada nas informações da autoridade coatora, consta como único trabalhador informado o sócio Luiz Batista França (evento 16 - INF_MSEG1), evidenciando a prestação dos serviços pessoalmente, sem sequer haver a contratação de empregados para atuar na área administrativa.

Tem-se no presente caso, portanto, um planejamento fiscal abusivo, mediante a indevida utilização da forma empresarial (registro da sociedade na Junta Comercial) sem estar materialmente caracterizado o exercício da atividade empresarial, como exige o artigo 966 do Código Civil. (fls. 1.080-1.081 - grifos nossos).

O espectro de cognição do recurso especial não é amplo e ilimitado, como nos recursos comuns, mas, ao invés, é restrito aos lindes da matéria jurídica delineada pelas instâncias ordinárias.

Assim, ilidir o afirmado pelas instâncias ordinárias, acatando toda a linha argumentativa dos recorrentes demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. SOCIEDADE NÃO CARACTERIZADA COMO EMPRESÁRIA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), no qual se discutiu a aplicação das alíquotas diferenciadas de 8% e 12% para o IRPJ e a CSLL, consolidou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pela contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde), que é, inclusive, alçado à condição de direito fundamental".

2. Contudo, no que diz respeito aos fatos gerados com base nos efeitos do art. 29 da Lei 11.727/2008 (a partir de 1º.1.2009 - art. 41, VI, da Lei 11.727/2008), devem ser prestigiadas as alterações efetuadas no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, entre as quais: a exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária (REsp 1.369.763/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.6.2013). Assim, conforme a novel legislação em vigor, somente as sociedades organizadas sob a forma de sociedade empresária estão abrangidas pela base minorada.

3. Na hipótese destes autos, todavia, o Tribunal de origem, mediante análise de aspectos fático-probatórios da causa, entendeu que a impetrante, ora agravante, embora indevidamente constituída como sociedade empresária (com registro societário na Junta Comercial), exerce atividade que materialmente não está caracterizada como empresarial, ou seja, constitui substancialmente uma sociedade simples. Não há como alterar tal entendimento sem o reexame de aspectos fático-probatórios da causa, vedados nesta via extraordinária, por força da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido (AglInt no REsp 2.050.527/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 14/4/2023 - grifos nossos).

Por fim, anoto que a análise do dissídio jurisprudencial se encontra prejudicada, tendo em vista que os óbices aplicados ao recurso especial pela alínea a,

do permissivo constitucional, alcançam a alínea c, no que tange à mesma matéria. Não é outro o entendimento de ambas as turmas de direito público desta Corte Superior, conforme se verifica do precedente abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. JORNADA DE TRABALHO DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR DE 200 HORAS MENSAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

9. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

10. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 2.259.405/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.340.006 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0107596-5

Número de Origem:
50121828320214047004

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITORINO E FRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : LUANA LEPRE HAWERROTH - PR099861

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VITORINO E FRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : LUANA LEPRE HAWERROTH - PR099861

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024